

## LEI Nº 546, DE 13 DE MAIO 2005.

### **Dispõe e disciplina sobre a criação e condução de cães das raças que menciona e dá outras providências.**

O povo do município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei :

**Art. 1º** - O Proprietário de cão de guarda, caça ou qualquer outra raça considerada agressiva ou perigosa ou de produto de cruzamento dessas raças fica obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, aos seguintes procedimentos:

- a) vacinar seu cão;
- b) providenciar o registro do cão no órgão responsável;
- c) oferecer condições adequadas de criação, não submetendo o animal a tratamento violento ou cruel;
- d) munir o animal com equipamentos de segurança, coleira (enforcadeira) e focinheira, ao conduzi-lo em lugares públicos.

**§ 1º** – O registro de identificação do animal deve conter:

- a) identificação e endereço do dono;
- b) identificação do animal por meio dos traços característicos, a raça, denominação.
- c) controle de aplicação de vacinas exigidas pelo serviço de controle de zoonoses;
- d) número de registro gravado na coleira.

**§ 2º** - Os animais deverão, obrigatoriamente, ser identificados com dispositivo de identificação eletrônica subcutânea, cujo custo poderá, total ou parcialmente, ser subsidiado pelo Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O animal a que se refere esta Lei só poderá circular em logradouros públicos no horário entre as 22:00 horas e as 6:00 horas do dia seguinte e deverá estar equipado com os equipamentos mencionados na letra “d” do artigo acima.

**Art. 3º** - Os menores de 18 anos ficam proibidos de conduzir o referido animal, ainda que acompanhado do responsável legal.

**Art. 4º** – É expressamente vedada a permanência de cão das raças mencionadas nesta lei em praças, jardins, parques públicos, pistas de caminhada, nas proximidades de unidades de ensino públicas ou particulares.

**Art. 5º** - O proprietário e/ou condutor de cão a que se refere esta Lei é responsável pelos danos que o animal sob sua guarda e/ou condução venha causar a terceiros, ficando sujeito às sanções penais e legais cabíveis, além daquelas dispostas no art. 8º da presente Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, autorizados a estabelecer convênios e parcerias com órgãos municipais e instituições de ensino superior que ministrem curso de medicina veterinária, bem como utilizar os organismos municipais de segurança pública par ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** - Qualquer pessoa do povo poderá requisitar força policial, mediante a constatação da inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, para que a mesma seja cumprida.

**Art. 8º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, seja ele proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ainda ser cumulativas.

- I – apreensão do animal e multa de 20 (vinte) UFIRJ
- II – multa no valor de 40 (quarenta) UFIRJ no caso de reincidência:
- III – obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente da agressão ter sido feita contra pessoas e/ou animais.
- IV – a aplicação do dispostos nos incisos I e II deste artigo independente da aplicação do disposto no inciso III.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a constatação da mesma situação que motivou a apreensão referida no inciso I deste artigo, no período mínimo de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** - Somente será permitida a criação de cães das raças mencionadas no artigo 1º da presente Lei, se atendidos os seguintes critérios:

- a) O dono do animal deverá comprovar a existência de local adequado para o animal e que o local seja capaz de conte-lo, de forma a garantir a integridade física dos moradores e vizinhos.
- b) O dono do animal deverá afixar placa em frente da residência informando a existência de cão perigoso.
- c) Os portões de acesso a casa e ao canil deverão conter cadeados ou outros mecanismos que garantam o seu travamento e evitem aberturas acidentais dos portões.

**Art. 10** – O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação, para regulamentar a presente lei.

**Art. 11** – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Juatuba, aos 13 de maio de 2005

Pedro Firmino Magesty  
Prefeito Municipal